



**PROCESSO – TC –  
18.138/21**

*Direito Constitucional e Administrativo. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Atos de pessoal. Análise da legalidade de aposentadoria. Carência documental. Baixa de Resolução. Assinação de prazo.*

## **RESOLUÇÃO RC1-TC 0045/22**

### **RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo de ato aposentatório da servidora do Município de Bayeux, Sra. Maria Salete da Luz Batista do Nascimento, no cargo de bioquímica, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux.*

*Em 11 de novembro de 2021, a Unidade Técnica de Instrução (DIAPP 1) emitiu relatório (fls.61/66), no qual, ao término, foi identificada a necessidade de juntada de novos documentos e de interposição de esclarecimentos adicionais.*

*O então relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, determinou a 1ª Câmara a citação eletrônica do responsável pelo Instituto, para no prazo regimental apresentar aquilo que lhe fora solicitado pelo Órgão Auditor.*

*Em atenção à convocação, o Superintendente da Autarquia Municipal de Gestão Previdenciária, Sr. Diego de França Medeiros, manejou defesa (fls. 72/91), por meio de representante legalmente constituído.*

*Após exame minudente, a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal 1 exarou relatório (fls. 98/106), cuja conclusão apontou para o seguinte desfecho, in litteris:*

Por todo o exposto, esta Auditoria sugere a baixa de resolução para que o Instituto de Previdência de Bayeux:

- (i) apresente documentação que comprove a legalidade da mudança do cargo de químico industrial para bioquímico, conforme detalhado no item II deste relatório, bem como no relatório inicial às fls. 61/66;
- (ii) anexe aos autos, caso exista, o documento que comprove o requerimento realizado pela ex-servidora (desde que seja anterior a 01 de março de 1999) optando pelo recebimento da vantagem prevista no art. 7º, da Lei Municipal 391/87, conforme detalhado no item II deste relatório, bem como no relatório inicial às fls. 61/66:
  - a. Caso NÃO seja apresentado o requerimento feito pela ex-servidora, deverá o gestor reformar os cálculos proventuais da servidora (fl. 50), de maneira que se exclua a parcela denominada “GRATI. INC. FUNC. ART 7 LEI 391/87;
  - b. Caso seja apresentado o requerimento feito pela ex-servidora, o gestor deverá reformar o cálculo proventual da beneficiária (fl. 50), fazendo constar no valor referente à parcela “GRAT/INC.FUNC. ART 7 LEI 391/87” o total de R\$ 25,33

*Convidado a participar do feito, incluído Procurador de Contas Luciano Andrade de Farias, através de Cota (fls. 109/112), em comunhão com a Instrução, opinou no sentido de que seja fixado prazo ao gestor*

do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux para que apresente a documentação requisitada pelo Órgão Técnico e, se necessário, realize as alterações indicadas no Relatório de fls. 98/106.

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, sendo realizadas as intimações de estilo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A Constituição Federal, em seu artigo 71, inciso III, confere às Cortes de Contas a competência para “apreciar”, para “fins de registro”, a legalidade “das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”. Portanto, embora o ato administrativo de concessão de aposentadoria, expedido pelo RPPS, produza efeitos jurídicos imediatos, é necessário e obrigatório que o mesmo seja ratificado pelo Tribunal de Contas, tornam-se assim um ato complexo.

No exame da regularidade, promovido pela Auditoria, foram identificadas lacunas cujo preenchimento é essencial para deliberação derradeira. Desta forma, em uníssono com a Instrução e o representante do Parquet, mister se faz que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux atenda, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa, o seguinte petitório:

I - apresentar documentação que comprove a legalidade da mudança do cargo de químico industrial para bioquímico, conforme detalhado em ambos os relatórios instrutórios;

II - anexar aos autos, caso exista, o documento que comprove o requerimento realizado pela ex-servidora (desde que seja anterior a 01 de março de 1999) optando pelo recebimento da vantagem prevista no art. 7º, da Lei Municipal 391/87:

a. Caso NÃO seja apresentado o requerimento feito pela ex-servidora, deverá o gestor reformar os cálculos proventuais da servidora (fl. 50), de maneira que se exclua a parcela denominada “GRATI. INC. FUNC. ART 7 LEI 391/87”;

b. Caso seja apresentado o requerimento feito pela ex-servidora, o gestor deverá reformar o cálculo proventual da beneficiária (fl. 50), fazendo constar no valor referente à parcela “GRAT/INC.FUNC. ART 7 LEI 391/87” o total de R\$ 25,33.

É como voto.

#### **DECISÃO DO 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, resolvem assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Sr. Diego de França Medeiros, sob pena de cominação de multa, para adoção das providências a seguir listadas:

I - Apresentar documentação que comprove a legalidade da mudança do cargo de químico industrial para bioquímico, conforme detalhado em ambos os relatórios instrutórios;

II - anexar aos autos, caso exista, o documento que comprove o requerimento realizado pela ex-servidora (desde que seja anterior a 01 de março de 1999) optando pelo recebimento da vantagem prevista no art. 7º, da Lei Municipal 391/87:

a. Caso NÃO seja apresentado o requerimento feito pela ex-servidora, deverá o gestor reformar os cálculos proventuais da servidora (fl. 50), de maneira que se exclua a parcela denominada “GRATI. INC. FUNC. ART 7 LEI 391/87”;

b. Caso seja apresentado o requerimento feito pela ex-servidora, o gestor deverá reformar o cálculo proventual da beneficiária (fl. 50), fazendo constar no valor referente à parcela “GRAT/INC.FUNC. ART 7 LEI 391/87” o total de R\$ 25,33.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho  
João Pessoa, 05 de maio de 2022.*

Assinado 18 de Maio de 2022 às 09:44



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2022 às 09:24



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2022 às 10:20



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:02



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO